

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**Portaria n.º 36/89**

de 20 de Janeiro

Aos autores vivos, enquanto titulares das suas próprias obras, não devem ser impostos mecanismos que condicionem a circulação dessas obras.

Por outro lado, a fim de incentivar a produção e divulgação de obras de arte de autores nacionais e, simultaneamente, simplificar circuitos administrativos inerentes à circulação de obras de arte de autores nacionais vivos, importa, de forma expedita, definir um regime que, com a celeridade necessária, mas sem descuidar, porém, o rigor da análise dos objectos em questão, permita consagrar um sistema que, sem ferir a legislação em vigor, esteja em sintonia com as diversas legislações, nomeadamente europeias.

O sistema agora adoptado corresponde, assim, à satisfação de justos anseios de entidades públicas e privadas e, fundamentalmente, dos autores vivos.

Assim:

Manda o Governo, pela Secretária de Estado da Cultura, ao abrigo do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/80, de 3 de Abril, e no n.º 10 do artigo 3.º do Decreto Regulamentar n.º 34/80, de 2 de Agosto, o seguinte:

1.º A exportação temporária ou definitiva de obras de arte de autores nacionais vivos depende de registo no Instituto Português do Património Cultural, que verificará a autenticidade das declarações do requerente, mediante o modelo exclusivo da Imprensa Nacional n.º 1050, em que se declare a autoria da obra e que o autor se encontra vivo, acompanhado de duas fotografias de 12 cm x 8 cm, em cor, que identifiquem a obra de forma inequívoca.

2.º A autorização de exportação temporária ou definitiva de obras de arte de autores nacionais falecidos é sujeita a parecer favorável do Instituto Português do Património Cultural, que a submeterá a despacho ministerial.

3.º Para efeito do disposto no número anterior o requerente deverá preencher o modelo exclusivo da Imprensa Nacional n.º 974 e acompanhá-lo dos seguintes elementos:

- a) Autorização do titular da obra de arte;
- b) Duas fotografias de 12 cm x 8 cm em cor, que identifiquem a obra de forma inequívoca.

4.º Dos documentos a que se referem os n.ºs 1.º e 3.º será remetida uma cópia à Direcção-Geral das Alfândegas.

5.º Os processos serão ainda instruídos por uma terceira fotografia quando a circulação implique a utilização de mais de um posto fronteiriço.

6.º É revogada a Portaria n.º 226/86, de 19 de Maio.

Presidência do Conselho de Ministros.

Assinada em 29 de Dezembro de 1988.

A Secretária de Estado da Cultura, *Maria Teresa Pinto Basto Gouveia*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**Portaria n.º 37/89**

de 20 de Janeiro

O Decreto-Lei n.º 136/87, de 19 de Março, veio estabelecer novas normas sobre o regime cambial no sector público, na sua dupla vertente, orçamentação e autorizações.

A competência para autorizar despesas previstas no regime cambial da administração central cabe, em princípio, ao Ministro das Finanças, o qual, atendendo à natureza dos diversos ministérios, fixa, por portaria, o limite até ao qual aquela competência pode ser exercida pelo ministro da respectiva pasta.

A natureza específica dos encargos liquidáveis em moeda estrangeira no âmbito do Ministério do Emprego e da Segurança Social justifica que, em alguns casos e para permitir o respectivo pagamento com a celeridade adequada, seja fixado um limite mais elevado do que o estabelecido na Portaria n.º 195/87, de 19 de Março.

É, designadamente, o caso do pagamento de pensões no Brasil a beneficiários do regime português de segurança social.

Assim, nos termos do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 136/87, de 19 de Março:

Manda o Governo, pelo Ministro das Finanças, fixar em 30 000 000\$ o limite a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 136/87, de 19 de Março, relativamente às despesas do orçamento do Ministério do Emprego e da Segurança Social que sejam liquidáveis em moeda estrangeira e que se prendam com as obrigações decorrentes do Acordo Bilateral de Segurança Social Estabelecido com o Brasil.

Ministério das Finanças.

Assinada em 2 de Janeiro de 1989.

O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe*.

**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO EMPREGO
E DA SEGURANÇA SOCIAL****Portaria n.º 38/89**

de 20 de Janeiro

Em execução do disposto no Decreto-Lei n.º 549/77, de 31 de Dezembro, ratificado pela Lei n.º 55/78, de 27 de Julho, o Decreto-Lei n.º 136/83, de 21 de Março, fixou a orgânica e funcionamento dos centros regionais de segurança social, institutos públicos que revestem legalmente a natureza de serviços personalizados do Estado, com autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

Com a publicação do Regulamento do Centro Regional de Segurança Social de Portalegre, aprovado pela Portaria n.º 501/85, de 24 de Julho, e alterado pela Portaria n.º 741/86, de 9 de Dezembro, o conselho directivo responsável pela administração do referido Centro é composto por um presidente e dois vo-